

Deserção

1926



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N.º 304

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Godofredo Cunha

AGGRAVO DE PETIÇÃO **DESERÇÃO**

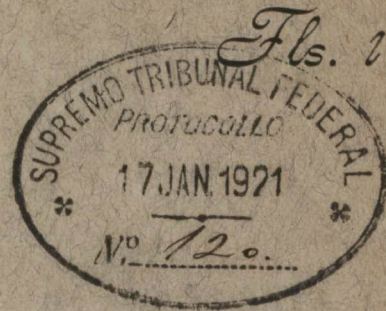
Aggravantes Paulo Heyse e outros

Aggravado Dr. Francisco de Paula Valladares e outros.

Supremo Tribunal Federal, em 16 de Agosto de 1926

Godofredo Cunha

N. 2357.



1921

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Plaisant*

*Outras de Aggravo -*

*Paulo Heise e outros - Aggravantes -*  
*Dr. Frei de Paula Valladares e outros -*  
*Aggravados*

**AUTUAÇÃO**

Aos *doze* dias do mez de *Januario*  
do anno de mil *novecentos vinte e um* nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo *e minui*  
*sta de aggravo em frente*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, *Paul M. P.*  
*Plaisant, Escrivão Substituto*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

MINUTA

pelos agravantes.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

Para esta Egregia e Suprema Instancia, agravam os supplicantes, data venia, da respeitavel, porem não justa, sentença de fls. que julgou deserta a appellação interposta a fls. e o fazem com assento no art. 715, alinea -i- do decreto n° 3084 de 5 de Nov. de 1898, na fundada esperança de obterem provimento para o seu recurso, visto terem sido, de facto, offendidos, com a sentença agravada, os arts. 336, 345, 346, 347 e 381 do decreto n° 848 de 1890; - 645 e 657 do Regul. 737 de 1850;-742 da Consolidação das Leis da Justiça Federal e 145 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal. É o que os agravantes passam a demonstrar.

x

x

x

Em acção de divisão e demarcação cumulladas, em que são A.A. os ora agravados e R.R. os agravantes e outros, procedeu-se a louvação e dentro do praso legal contestada foi ella, por omisões de formalidades legaes e por falta de qualidade nos autores, pa-

ra o exercicio da acção proposta. Replicada e treplicada a acção, tomou o curso ordinario e tornou-se contenciosa, seguindo o processo até sentença final.

O M. M. Dr. Juiz do feito, ao proferir a sentença final, conformou-se com algumas das allegações preliminares dos réos, ora agravantes, sobre as nullidades do processo e annullou o processado, apenas, da audiência de louvação em diante, não entrando, por isso, no conhecimento do merito. Não se podendo os réos conformar com essa veneranda decisão, visto como, outras omissões de formalidades substanciaes affectavam o processo **ab-initio**, interpuzeram a appellação de que dão noticia a petição de fls. 671 e termo de fls. 671 v., constantes do instrumento junto.

Recebido esse recurso nos seus efeitos regulares (despacho de fls. 672), com esse recebimento não se conformaram os A.A., ora agravados, e, allegando **não caber, no caso, a appellação interposta** pelos R.R., **por não se tratar** de sentença definitiva, aggravaram, desse despacho, por esse motivo. Subiu esse recurso a esta Egregia e Suprema Instancia, ficando o feito inteiramente parado e suspenso, até decisão da questão levantada, sobre ponto capital, para o seguimento ou não da appellação, o que só poderia ter logar mediante a carta de sentença, contendo o inteiro teor do accordam, apresentado para execução no Juizo **a quó**, como terminantemente ordena o art. 742, **in fine**, parte 3a. da Consolidação das Leis da Justiça Federal e o art. 145 do Regimento Interno, deste Supremo Tribunal, uma vez que o agravo subiu em separado.

Sem obedecer essas disposições legaes e sem constar, ainda, dos autos, a menor noticia sobre a decisão proferida nesse agravo por esta Suprema Instancia, os ora agravados, entraram com a petição de fls. 677, pedindo, não a citação dos appellantes para allegarem embargos de justo impedimento, mas, desde logo, sem figura nem forma de processo, a declaração de renuncia e deserção da appellação interposta!

Pedindo e obtendo vista dos autos, os ora agravantes, dentro do prazo legal, oppuzeram áquelle pedido, embargos de justo impedimento, allegando as nullidades do processo de deserção de appellação e os justos motivos que tiveram, para a não apresentação dos autos á instancia superior, visto ter occorrido impedimento opposto pela parte contraria, nos precisos termos da lei e da jurisprudencia uniforme desta Egregia Instancia, cujos artigos e arestos indicaram e invocaram; terminaram os seus embargos, pedindo fossem elles processados, depois da contrariedade, com a marcha commum a esses recursos, protestando por provas diversas, inclusive depoimento pessoal dos embargados, visto como, o prazo de trez dias, a que se refere o art. 709 da cit. Consolid. e os correspondentes arts. 657 do Regul. 737 e 346 do decreto nº 848, é, apenas, para os appellantes, allegarem os seus embargos.

Assim recebidos esses embargos, foi, delles, dado vista aos embargados, por 24 horas, vindo elles, com a contrariedade de fls. 685, onde se oppuzeram á marcha normal do processo, sob as mais futeis allegações e acabaram confessando terem, de facto, os appellantes, sido impedidos na remessa dos autos á superior instancia.

Não podendo fugir ao reconhecimento dessa verdade, procuraram illidir as suas naturaes consequencias, juntando, a essa contrariedade e só nesse acto, uma certidão de resenha dos julgamentos desta Egregia e Suprema Instancia, extrahida do Diario Official, da qual consta uma simples e ligeira noticia do julgamento referente ao agravo que haviam interposto, pretendendo, com isso, mascarar a exigencia dos citados arts. 742, in fine, da Consolidação e 145 do Regimento, onde, expressa e claramente, se exige, para a devida execução, da sentença, no Juizo a quó, proferida em agravo que sóbe em separado, a extracção de carta de sentença (com todas

as peças necessarias, nomeadamente o teor da sentença exequenda.

Por evidente equívoco, o M. M. Dr. Juiz do feito, ao envez de ordenar a marcha do processo, com o rito commum aos embargos, dos quaes os de justo impedimento constituem, apenas, uma especie, mandou contar e sellar os autos e, sem a dilação indispensavel á produção das provas de todo o allegado, como é principio geral de direito processual, julgou não plausiveis, nos termos do art. 346 do decreto nº 848, os impedimentos oppostos pelos appellantes, ora aggravantes e, considerando juridicas as razões expostas na contrariedade dos embargados, declarou deserta e não seguida a appellação.

Foi, então, dessa sentença que os embargantes, ora aggravantes, interpuzeram o presente agravo, solicitando a transladação, no instrumento do recurso, de todos os actos e termos dos autos principaes, desde a interposição da sua appellação até o seu agravo, afim de comprovarem todo o allegado e, principalmente, demonstrarem:

- a) que, pelos ora aggravados, em seguida á appellação, foi interposto um agravo, tendente a saber si cabia ou não áquelle recurso;
- b) que, esse agravo subio á superior instancia e da sua decisão, não consta, nos autos, noticia alguma, menos ainda, carta de sentença, tendo sido junta, na contrariedade aos embargos de justo impedimento, apenas, uma simples certidão de resenha do julgado; e
- c) que, a marcha dos embargos de justo impedimento, omittio termos e dilações essenciaes do processo.

O simples relatorio, acima feito, com remissão aos documentos transladados no instrumento aqui junto, seria, por certo, bastante, Egregio Supremo Tribunal, para evidenciar, de modo patente, que a veneranda decisão aggravada, deve ser reformada nes-

ta Egregia Instancia, si antes o M. M. e integro Dr. Juiz a quó, não se convencer da necessidade juridica, em que está, de reformal-a. Entretanto, para mais salientar essa verdade, os aggravantes, passam a apreciar esses factos, relatados e já comprovados, em frente o direito.

x

x

x

O presente recurso, como se disse acima e consta do seu termo de interposição, encontra fundamento e permissão legal, no art. 715, alinea -i- do decreto 3084 de 5 de Novembro de 1898, parte 3a., onde se declara - aggravavel a sentença que releve ou não da deserção o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação. É, precisamente, o caso occorrente. Interposto foi, este agravo, dentro do praso, legal, nos termos da lei e da jurisprudencia desta Egregia Instancia, que manda contar o praso de cinco dias, da intimação, o que, tambem, é expresso no Regimento Interno deste Supremo Tribunal. Assim sendo, está elle em termos e condições legaes, para ser conhecido.

Mas, estando, como está, em devidos termos, merece provimento, para o fim de ser reformada a veneranda sentença aggravada, por ter ella, *data venia*, offendido os dispositivos legaes indicados.

Não deu o M. M. Dr. Juiz a quó pelas nullidades do processo de deserção, nem considerou plausiveis os impedimentos opostos pelos embargantes, por não os considerar dentro dos termos do art. 346 do decreto nº 848. Considerando juridicas as allegações dos embargados, em sua contrariedade de fls. 685, adoptou-as

como razões de decidir.

É facilimo demonstrar o equívoco em que labora a sentença agravada.

X

X X

Para ser declarada deserta e não seguida a appellação, manda a lei que os appellados façam citar os appellantes, afim destes allegarem, dentro em tres dias, embargos de justo impedimento (Consolid. art. 709 cit; Regul. 737, art. 657; decreto 848, art. 345). Essa citação é essencial e não pode ser ordenada, si não fôr pedida, sob pena de fazer-se aquillo que o requerente não quer. Por isso a nossa lei e a doutrina, consideram nenhuma ou de nenhum efeito a decisão ou parte della, que julga ou defére ultra petitie. A leitura da petição de fls. 677, evidencia que os appellados, ora agravados, não pediram a citação dos appellantes, para que estes, dentro do praso legal, allegassem embargos de justo impedimento; unica e exclusivamente, pediram a declaração de renuncia e deserção, na forma da lei que diz ficará deserta e não seguida a appellação interposta, em determinados casos.

Apanhados nessa omissão de formalidade essencial, não a podendo mais negar, mas, precisando, a todo o transe, escapar-lhe ás consequencias, os embargados, em suas razões de fls. 685, adulteram os factos e affirmam, terem pedido na petição de fls. 677 - "que o processo respectivo tivesse logar na forma da lei".

Esqueceram que, bastava confrontar esta affirmação com o que deixaram escripto naquella petição, para resaltar a sua inverdade!.



Ali se pediu a declaração de renuncia e deserção, que é uma sentença, na forma da lei e jamais que o processo respectivo tivesse logar na forma da lei, o que é cousa muito diversa, enquanto as palavras no vernaculo não perderem o seu verdadeiro sentido e o bom senso não fallir. Logo, Egregio Supremo Tribunal, essa defesa, com essa emenda, mais veio salientar a verdade das allegações dos aggravantes e é bem certo que essa omissão, violou de nullidade todo o processado. Não é tudo porem.

Os embargos tiveram marcha contraria á que estatúe a lei.

EMBARGOS, ensina Oliveira Filho, significa um meio de impugnar o pedido; 1) em varias causas summarias e de processo especial, quaes os oppostos é primeira nas acções comminatorias, nas decendiarias e nas executivas; 2) um meio de opposição ás cartas precatorias; 3) um meio facultado ao appellante para allegar o justo impedimento que teve, para se lhe relevar a deserção da appellação (embargos de justo impedimento); 4) um meio de impugnar o pedido nas execuções de sentença (embargos do executado); 5) um meio possessorio, ou de impedir, tanto nas execuções como nos arrestos e no sequestro (embargos de terceiro ou de terceiro senhor e possuidor); 6) excepcionalmente, um meio de pedir a indemnisação de bemfeitorias, com retenção da cousa (embargos de retenção por bemfeitorias); 7) finalmente, um recurso contra as sentenças finaes ou definitivas, antes de serem dadas a execução". (Theoria e Pratica dos Embargos, nº 1).

Como se vê; os embargos de justo impedimento, constituem uma especie, desse meio geral de impugnar ou illidir o pedido. Estão os embargos, no que concerne ao seu processo; pela identidade de fins, subordinados aos mesmos principios geraes, communs a todos e á disposições especiaes a cada um, no que respeita ao

fim particular. Desse modo, em todos elles, ha prazos para a apresentação e allegação, prazos para a contrariedade, prazos ou dilacões para a prova do allegado pela açção e reacção e, finalmente, prazos para a decisão. Nem podia deixar de ser assim, si elles são, como ninguem dirá o contrario, meios de impugnar ou illidir os pedidos. Si procurarmos observar a marcha processual, estatuida em lei, para qualquer das especies de embargos enumerados por Oliveira Filho, verificaremos, para logo, que esses actos e termos são communs a todos, variando, apenas, a extensão de ditos prazos ou a occasião dos termos referidos, consoante ao fim especial de cada um. As modificações ou restricções, devem ser expressas em lei e quando não as consignar ella, obedecidos devem ser aquelles principios geraes.

Cortar, excluir ou não observar qualquer desses termos essenciaes, é mutilar o instituto, é impossibilitar a consecução do fim, pela impropriedade ou inutilidade do meio.

Ora, isto, é contra tudo o que ha de justo e aberra dos ensinamentos da sciencia.

Nos embargos de justo impedimento, como em todas as demais especies, ahí está a lei, em obediencia a esses principios, ordenando a inteira observancia daquellas formalidades e termos, existenciaes, vitaes do instituto.

De facto, o citado art. 709 da Consolidação, dá o praso de tres dias, para serem os embargos allegados; o art. 711 prescreve o de 24 horas para ser contrariado; os principios geraes do processo e os arts. 336 do decreto 848, referente aos embargos do executado e outros dispositivos referentes ás outras especies de embargos, - o praso para a prova do allegado e, finalmente o art. 712 daquella Consolidação, o praso para a decisão final.

Como, pois, em face desses dispositivos e dos principios geraes, mutilar-se, em qualquer dessas especies de embargos,

a phase probatoria?

Não está, por ventura, expresso, no citado art. 709 da Consolid., 657 do Regul. 737 e 345 do decreto n° 848, que aquelle praso de trez dias é somente para allegar os embargos?

Mas, então, é bem certo, que, em face da lei, da sciencia e da justiça, deve haver um praso para provar o allegado, maximé, permittindo-se ou sendo fundamento legal desses embargos, factos os mais diversos, como sejam molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra (art. 710 da Consolid.) impedimento do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (art. 381 do decreto n° 848), que dependem de prova e podem ser provados por todos os meios em direito permittidos.

Onde está, na lei, a disposição que ordena, sejam esses embargos, logo depois de contrariados em 24 horas, julgados sem mais prova? Si os trez dias de lei, fossem para allegar e provar a lei o diria; dizendo, exactamente o contrario, não podia e não pode ser omittida a phase probatoria, sob pena de serem violados aquelles principios geraes, subentendidos na lei e sacrificada a defesa, a quem se garante a maior amplitude.

Prometter a lei, um determinado praso, só para allegar defesa, sobre factos tão variados e susceptiveis das mais diversas provas e, depois, não conceder occasião para a prova, seria o regimen da injustiça organizada, da mystificação e da surpresa. Não ha direito assegurado em lei, sem os meios apropriados á sua effectividade; negar estes é negar o direito.

Si é direito do appellante, apresentar embargos de justo impedimento, ao pedido de deserção da sua appellação; si a lei lhe assegura trez dias para allegar esses embargos, não pode, essa mesma lei, negar-lhe praso para proval-os, sob pena de negar aquelle direito, que, então, por simples mystificação, diz assegu-

rar.

Dahi não ha fugir.

Então, procedendo-se, como se procedeu, de modo contrario, violou-se a lei e o direito de defesa, inquinando-se de nulidade insanavel todo o processado. Por isso, ainda, Egregio Supremo Tribunal, a sentença aggravada, deve ser reformada nesta Suprema Instancia, para o fim de repôr-se o imperio da lei violada. Entretanto, caso não fosse nullo o processo de deserção de fls. e com elle a veneranda sentença aggravada, por ser proferida em processo nullo (Consolid. cit. art. 99), nem por isso, deixaria o presente recurso, de merecer, nesta Egregia Instancia, provimento pleno. Sinão vejamos.

x

x

x

A veneranda sentença aggravada, não julgou plausiveis os embargos de justo impedimento, oppostos pelos ora agravantes, por não caberem elles nos termos do art. 346, do decreto n° 848 e considerou juridicas as razões dos embargados ora agravados. Vamos patentear o equivoco manifesto, do M. M. e muito integro prolator dessa sentença e dar as razões da nossa esperança, de ser, por elle mesmo, reformada essa decisão.

O artigo 346 citado, do decreto n° 848, como os artigos 658 do Regul. 737 de 1850 e 710 da Consolidação, de facto, não consideram, justo impedimento, capaz de relevar da deserção, outros factos ou motivos, que não sejam molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes. Ora, nada disso foi allegado nos embargos de fls. Si outras disposições legaes não houvesse incluindo outros factos

e si a jurisprudencia uniforme desta Egregia e Suprema Instancia, não tivesse, em numerosos julgados, mandado incluir o impedimento do juizo e o obstaculo judicial opposto pela parte contraria, entre os motivos capazes de relevar da deserção, a sentença aggravada, seria inatacavel; existindo, porem, como existe, uma e outra, incluindo estes casos, deve ser ella reformada, para ser posta de accordo com o direito.

Effectivamente, dispõe o regul. 737 de 1850, art. 728, o decreto nº 848, art. 381 e a Consolid. das Leis da Justiça Federal, art. 75, parte 3a., que - "não correm os termos e dilações, havendo impedimento do Juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria" -.

Essas disposições, insertas nas partes geraes daquelles decretos e regulamentos, dominam todos os prazos e dilações delles constantes; em consequencia, assim deve ser entendido e applicado o citado artigo 346, a que se refere a sentença aggravada.

Assim já foi decidido por este Egregio Supremo Tribunal, em diversos accordams, entre elles, o de 16 de Outubro de 1918, publicado na Revista de Direito, vol. 54, pag. 272, onde, por unanimidade, se julgou:

"Considerando que o Juiz a quó fundou a "decisão aggravada no art. 346 do decreto nº "848 de 1890, segundo o qual só poderá obstar "o lapso de tempo para o seguimento da appel-  
"lação, molestia grave e prolongada do appel-  
"lante, peste ou guerra que impeçam as funções  
"dos Juizes e tribunaes;

"Considerando que esse dispositivo deve  
"sêr interpretado de accordo com o artigo 381  
"do mesmo decreto, que consagra o principio  
"geral de que os termos e dilações não correm

"havendo impedimento do Juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria;

". . . . .

"Accordam dar provimento etc.

Logo, Egregio Supremo Tribunal, é bem exacto que, o obstaculo judicial opposto pela parte contraria, é motivo, é justo impedimento capaz de relevar da deserção.

A veneranda sentença aggravada acceitando só e unicamente os casos enumerados no art. 346 e, por isso, considerando não plausiveis os embargos dos ora aggravantes, por se não incluírem nos termos desse artigo, deixou de applical-o e interpretal-o de accordo com o art. 381 do mesmo decreto, como expressa e claramente o tem feito este Egregio Supremo Tribunal e como é de direito.

Foi, pois, partindo do falso presupposto, de serem aquelles os unicos casos de relevação de deserção, que a sentença appellada, sem entrar no merito dos embargos oppostos, considerou-os, desde logo e preliminarmente, não plausiveis, por se não enquadrarem naquelle artigo. Em consequencia, está patente o equívoco do M. M. Dr. Juiz *a quó*, devendo a sua respeitavel, porém injusta, decisão ser reformada, quanto ao merito dos embargos, mesmo quando, não fosse, como é, nullo, todo o processado.

Mas, Egregio e Supremo Tribunal, si o M. M. Dr. Juiz *a quó*, não se equivocasse sobre os pontos acima demonstrados e entrado tivesse no conhecimento dos embargos oppostos e prova constante dos autos, indubitavelmente, os teria julgado provados, para o fim de relevar da deserção pedida.

Dos autos consta que os ora aggravados, interpuzeram um agravo do despacho que recebeu a appellação e, como fundamento unico do recurso, allegaram não caber, no caso, a appellação inter-

pósta. Logo, em causa ficou a questão de saber si essa appellação cabia ou não; e da decisão dependia o seu seguimento. Esta consideração é, por si só, bastante, para evidenciar que esse agravo impedió o curso do prazo para a subida da appellação. Aliás, são os proprios aggravados os primeiros a isso mesmo confessar nos autos, quando dizem, em suas razões ou contestação de fls. 685:

"Ora, realmente, impedidos estiveram os  
"appellantes, desde a interposição do agravo  
"até a decisão deste".-

Nem podiam deixar de confessar, certo como é, que esse ponto, isto é, que o agravo interposto do despacho que recebe a appellação, interrompe o curso do prazo para a sua apresentação á superior instancia, está soberana e uniformemente decidido por este Supremo Tribunal.

Ahi estão os julgados de 25 de Agosto de 1915, 18 de Maio e 16 de Outubro de 1918, 8 de Janeiro de 1919 e tantos outros, a declarar que:

"O Supremo Tribunal, já firmou em diversos accordams, a doutrina de que o prazo de seis mezes, para que a appellação suba a instancia superior, é interrompido pelo recurso de agravo, maxime quando é de petição.

É esse ponto, incontesté e confessado pelos aggravados, liquido nos autos.

Onde, porem, os aggravados claudicam e, com isso, induzem o M. M. Dr. Juiz em novo equivoco, suppondo juridicas e adoptaveis as suas razões, é quando dizem que esse impedimento cessou no dia da decisão proferida em seu agravo, e desta data passam a contar novo prazo.

Não ha tal e os aggravados auxiliaram os agravantes

tes, na demonstração desta these.

É verdade que, com a transladação, no instrumento junto, de todos os actos e termos dos autos, desde a questionada appellação, até o presente agravo, já ficou comprovada a mais completa ausencia, nos autos, de qualquer noticia sobre a decisão proferida no agravo dos appellados - sinão depois de pedirem a deserção da appellação, ou seja em 25 do mez de Dezembro proximo pasado, com a juntada da referida resenha de julgamentos.

Mas, vendo allegada, nos autos, essa ausencia de noticia sobre tal decisão, os agravados, imaginaram concertar a falta e dahi a exhibição da certidão de resenha de fls. Ora, si essa certidão fosse habil para o fim desejado, é claro, é evidente, que o impedimento teria cessado, somente, com a juntada della aos autos, porque, de então, datava, nos mesmos, noticia dessa decisão. O facto de andar essa resenha publicada no Diario Official, não é bastante, e os proprios agravados disso deram prova, juntando agora, essa resenha, por certidão aos autos, o que não teriam feito, si o julgassem desnecessario.

Assim sendo, logicamente, não podiam deixar de reconhecer que o impedimento opposto, só tinha cessado em 25 daquelle mez, e, por isso, não havia decorrido o praso de seis mezes, estatuido em lei, para a subida dos autos, visto como o seu agravo, desde a sua interposição, até o conhecimento, nos autos, da sua decisão, interrompia esse praso.

Não se sabe, pois, como foram concluir, os agravados, contrariamente ás proprias premissas.

Mas, Egregio e Supremo Tribunal, a verdade é que, ainda hoje, continúa o impedimento opposto pela parte contraria, com aquelle agravo, de nada valendo a certidão de resenha que juntaram.

Imperativamente dispõe o art. 742, in fine, da cit.



Consolidação e o art. 145 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, que as sentenças ou accordams proferidos em superior instancia, nos agravos que sobem em separado, só serão exequiveis no Juizo a quó, extrahindo-se carta de sentença, para a devida execução na instancia inferior. Mais não é preciso, por certo, para affirmar-se que aquella certidão, simples noticia do julgamento, sem o seu teor, nem razões de decidir, jamais poderá ser confundida com uma carta de sentença ou poderá substituil-a.

Desde que, nos termos da lei, a execução da sentença ou accordam, depende dessa carta, para poder ser executada, é evidente que, somente depois della exhibida no Juizo inferior, poderá produzir effeito e obrigar as partes; assim sendo, e não tendo, ainda, sido exhibida, continúa o impedimento ou obstaculo, que aquelle agravo creou.

Por isso tudo, Egregio Supremo Tribunal, dissemos que, não fosse o falso presupposto em que cahio a veneranda sentença agravada, quanto a comprehensão ou extensão dos impedimentos opponiveis, e, sem duvida, provados teriam sido julgados os embargos de fls. para o fim de serem os embargantes, ora agravantes, relevados da deserção.

Para que assim se julgue, pelo exposto, bem como por muitos outros doutos supprimentos dos Illustrados e M. M. Julgadores, os agravantes pedem e esperam provimento ao seu recurso, afim de ser reformada a veneranda sentença agravada e, ou declarado nullo todo o processado e sentença nelle proferida, ou relevados da deserção, condemnando-se os agravados nas custas, com o que, como sempre, será feita indefectivel

*Com o instrumento*

JUSTIÇA.

*Carta de 12 de Janeiro de 1927*  
*Luiz de Quadros*  
*agradado*





Instrumento de  
 agravo passado  
 a favor dos aggra-  
 vantes Paulo Heyse  
 e outros, extrahido  
 dos autos de acção  
 de Divisão e Demar-  
 cação da fazen-  
 da denominada "Flo-  
 resta ou Cadeia, em  
 que são: o Dr. Fran-  
 cisco de Paula Yalla-  
 dares e outros = Pro-  
 moventes.

Sai berra quanto este  
 publico instrumento  
 de agravo vierem, que  
 no anno de mil nove-  
 centos e oitenta e um, aos  
 quatro dias do mes de  
 Janeiro do dito anno,  
 nesta cidade de Curitiba,  
 capital do Estado  
 do Paraná, em meu  
 Cartorio por Paulo Hey-  
 se e outros, me foi re-  
 querido que dos autos  
 entre parte: o Dr. Fran-  
 cisco de Paula Yalla-  
 dares, digo Fran-  
 cisco de Paula Yalladares  
 e outros. Requerente, he

she mandasse extrahir o  
presente instrumento das  
peças que em o termo  
de agravo foram apon-  
tadas, tendo para o fim  
de que seja apresentado  
ao Egrégio Supremo  
Tribunal Federal, o re-  
curso de agravo por  
elles interposto do des-  
pacho do Juiz Federal  
nesta Secção proferido  
a fls. 608 v. dos referidos  
autos. Com cumprimen-  
to da lei e do meu offi-  
cio, passo a extrahir  
o instrumento reunido,  
tendo principio pela  
autuação que se vê,  
e é do teor seguinte:

## Autuação

1562. 1919. Juiz Fed-  
eral na Secção do Para-  
ná - Escrisão Plázar.  
Secção de Divisão e De-  
marcação da fazen-  
da denominada Cadeia  
ou Floresta, Municí-  
pio do Praty e S. Anto-  
nio do Paraituba - O  
Dr. Francisco de Paula Tal-



Valladares e outros = Dr.  
 moventes. Situação  
 Aos dez dias do mês  
 de Janeiro do anno  
 de 1919. Nesta cidade  
 de Curitiba, Capital do  
 Estado do Paraná, em  
 meu Cartório, autuo  
 a petição com despa-  
 cho que adiante se  
 vê; do que para constar  
 faço esta autuação. Em  
 Paul Plaisant, Escri-  
 va, subscrevi - -

Petição de fls. 671.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal  
 desta Secção - Dizem  
 Paulo Heise e outros  
 por seu procurador  
 abaixo, eudamios do  
 terreno - Floresta - e con-  
 testantes da accão que  
 para a demarcação e  
 divisão desse terreno  
 corre por este Juiz,  
 que, tendo sido inti-  
 mados da reverenda  
 sentença por V. Ex.<sup>a</sup> pro-  
 ferida nesse feito, em  
 a qual V. Ex.<sup>a</sup> houve  
 por bem anullar a

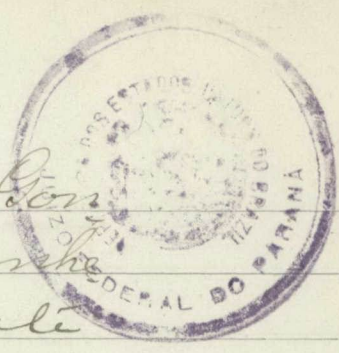
Petição de  
 appellação

apenas o proceado da  
audiencia de loucaça,  
incluse, querem, com  
a devida venia, appel-  
lar d'essa decisãõ pa-  
ra o Supremo Tribu-  
nal Federal. Assim,  
estando d'entro do prazo  
legal, pedem e requere-  
rem a V. Ex.<sup>a</sup> que se  
digne mandar tomar  
por termo o seu recur-  
so e dille mandar in-  
timar a parte contra-  
ria em seu procurador.  
Nestes termos P.P. defe-  
miranto. Curitiba  
31 de Dezembro de 1919.  
pp. Luiz Gonzaga de  
Souza. (Esta devida-  
mente sellado.)

Despacho -  
Sim em termos. C.  
31. XII. 919. C. Carvalho.

Termo de appellação.  
- fls. 674 se -

Os trinta e um dias do  
mez de Dezembro de mil  
novecentos e dezoito, n'as  
Cidade de Curitiba, em  
meu Cartorio compa-



compareceu o Dr Luiz Gonzaga de Quadros, reconhecido de omni Escrevente juramentado, pelo proprio, que deu fe, e por elle me foi dito que na forma de sua petição retero que fica fazendo parte deste termo, vinha em nome de seus constituintes, Paulo Heyse e outros, appellar da veneranda sentença de fls. para o Supremo Tribunal Federal de Justiça. E de como assim disse e me pediu, lhe laorei o presente termo que depois de lido e achado conforme assigna com as testemunhas abaixo, perante mym Francisco Maracahás, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu Paul Dlaisant, Escrevente que subscrevi. Luiz Gonzaga de Quadros. Manoel Pereira de Macedo, Yphigenio Lopes -

Conclusão 1672 -

Conclusão, fls 672.

Dos cinco dias do mes  
de Janeiro de mil nove-  
centos e vinte, fues es-  
tes autos conclusas  
ad Mm. Dr. Jux Federal.  
Eu Francisco Maraca-  
thas, Escrevente jura-  
mentado, o escrevi em  
Paul Plaisant, Escri-  
vãd, subscrevi -

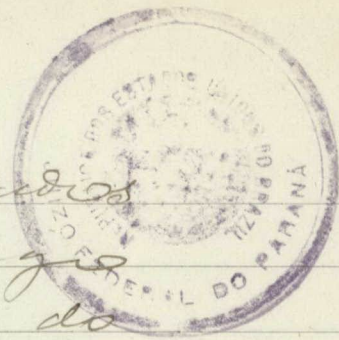
Conclusos.

Recebo a appellação nos  
seus termos, digo nos  
seus effectos regulares.  
Especa-se no prazo  
legal, ficando traslado.  
Cl 5. F. 920. C. Carvalho.

- Data -

No mesmo dia supra  
declarado me foram entre-  
gus estes autos. Eu Fran-  
cisco Maracathas, Escre-  
vente juramentado, o escre-  
vi em Paul Plaisant, Es-  
crivãd, subscrevi -

Certidão, fls. 672 e  
certifico que nesta data



data intinec aos advogados  
Drs. Marius Carrageo  
e Luis G. Guadras, do  
despacho retro que recebo  
a appellação; ficaram  
sciētes e deu fe. Cori,  
Tiba & ajuizado em 1920.  
Escritas. Paul Flaisant.

Jurada fs. 672

Doz doze dias de fa-  
neiro de mil novecen-  
tos e vinte, junto a  
petição em frente, eu  
Francisco Maracahás,  
Escrivente juramentado,  
escrevi em Paul  
Flaisant, Escritas, pub-  
licar.

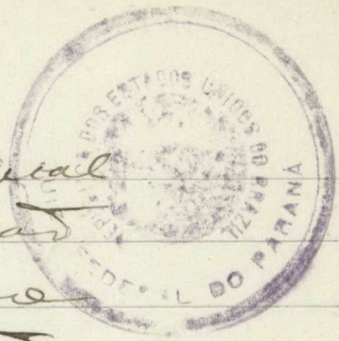
Petição, fs. 673

Exmo. Sr. Juiz Federal da  
Seção do Paraná  
O abaixo assignado na  
qualidade de Condômino  
e de advogado dos promo-  
ventes da demarcação e  
divisão do imóvel de-  
nominado Hereta Ca-  
deia, processadas por  
esse Juizo, vem, com

Petição de ag-  
gravo do des-  
pacho que re-  
cebeu a appel-  
lação



Todo respeito, aggruavar  
para o Egregio Supremo  
Tribunal Federal, do  
despacho pelo qual V. Ex.<sup>a</sup>  
recebeu a appellaçãõ do  
condomino Paulo Heise,  
appellaçãõ essa interpos-  
ta da decisãõ pela qual  
V. Ex.<sup>a</sup> tomando conheci-  
mento da contestaçãõ  
opposta pelo mesmo Pau-  
lo Heise e outros, an-  
nullou o processo do  
acto da laudaçãõ em di-  
ante. O supplicante fun-  
da o seu aggravo nos  
artigos 688 in fine, e 775,  
letra h, Parte III, do Dec.  
n.º 3084 de 5 de Novembro  
de 1898, que consolida  
as leis referentes a Justi-  
ca Federal, por isso  
que, daquella decisãõ, pro-  
ferida por V. Ex.<sup>a</sup>, não  
cabe o recurso de appel-  
laçãõ por não se tratar  
de sentença definitiva  
ou que tenha força  
de definitiva e pede  
seja o seu recurso de  
aggravo encaminhado em  
separado, nos termos do  
art. 720 da já citada Con-



Consolidadas, para o qual  
 pede, desde ja, certidão  
 das seguintes peças do  
 processo: a) petição  
 inicial (fs. 2a3); termo  
 da audiência da lavacura  
 (fs. 202 a 215); contestação  
 (fs. 570 a 572); replica a  
 contestação (fs. 602 a 603);  
 laudões de fs. 676 a 678; de-  
 cidão de fs. 664 a 666; termo  
 de apelação de fs. 677 r.;  
 e finalmente, despacho  
 de fs. 672 do qual se appa-  
 ra. Nestes termos P. que  
 atuada esta, e tomado  
 por termo o seu appa-  
 ro, seja o mesmo pro-  
 cessado nos termos do  
 Cap. IV, Tit. VIII, Parte 3ª da  
 Consolidação das leis Fe-  
 deraes. E. R. M. (sobre  
 o respectivo sello federal)  
 Curitiba 12 de Janeiro de  
 1920. Manoel Alves de  
 Camargo.

Mr. M. de Aggravo.  
 de fs. 673 v. a 674 r.

Aos doze dias do mez de  
 Janeiro de 1920, nesta  
 Cidade de Curitiba, em

em meu Cartorio compareo  
nesso o Sr. Manoel Moes  
de Camargo, reconheci  
de mim pelo proprio  
do que dou fe, e por  
elle me foi dito que  
na qualidade de con-  
dominio e de advogado  
dos promoveutes da  
demarcaçao e divisao  
do immovel denominado  
Fresta e Cadeia, pro-  
cessada por este Juiz, a  
gravaca, como de facto  
aggravado tem, para o  
Egrejis Supremo Tribu-  
nal Federal, do despacho  
de fs. 672, pelo qual o Jm.  
Juiz recebeu, em seus  
effeitos regulares, a ap-  
ellaçao do condomino  
Paulo Heyse, appellaçao  
essa da divisao de fs. 604  
e 666, e o fazia com  
fundamento nos arts.  
688, in fine, e 715, letra  
h, da parte III<sup>a</sup> do Dec.  
n.º 3084 de 5 de Novem-  
bero de 1898 que consoli-  
dou as leis referentes  
a Justica Federal, por  
isso que, d'aquella de  
cius nao cabe o recurso



recurso de apelação, ex-  
rei do despacho no auto  
668 em fine, acórdão re-  
ferido. E disse mais  
 que, nos termos da  
 lei fossem transcritos  
 no instrumento si ag-  
 gravo as peças seguintes:  
 e constantes do respectivo  
 processo: a) petição  
 inicial de fs. 2 a 3; b)  
 termo de audiência  
 de lousas de fs. 202 a 215;  
 c) contestação de fs. 570 a  
 572; d) réplica à con-  
 testação de fs. 602 a 603;  
 e) razões de fs. 616 a 618;  
 f) decisão de fs. 664 a  
 666; g) termo de ap-  
 elação de fs. 671 e; h)  
 despacho de fs. 672, do  
 qual se agrava. E  
 de como assim disse  
 e me pediu que laorei  
 este termo de agravo  
 que assigna com as tes-  
 timhas abaixo, do que  
 dou fe. Eu Francisco  
 Maranhães, Escrevente  
 juramentado, o escrevi.  
 Eu Paul Plaidant, Es-  
 crevidor, subscrevi. Na-  
 rris Alves de Camargo,

Zephyrus Lopes, João  
Baptista Belli — —

Certidão, fs 674v.

Certifico que nesta data  
tu notifiquei o advogado  
Dr. Luiz G. de  
Luaras, por todo con-  
tudo da petição retro,  
de fs. 673, seu despacho  
e termo de agravo de  
fs. 673v a 674v; ficou  
semitado e deu fe. Cari-  
tiba 13 de Janeiro de 1920.  
O Escrevedor Paul Plai-  
sant.

Certidão, fs. 675.

Certifico que foi ex-  
traído instrumento  
de agravo e entregue  
à parte, do que deu  
fe. Caritiba 16 de Ja-  
neiro de 1920. Es-  
crevedor Paul Plaisant.

Certidão, fs. 675v.

Certifico que nesta data  
foram remetidas ao  
Supremo Tribunal



Federal, os autos de  
agravo, de que deu  
fl. - Curitiba 23 de Ja-  
neiro de 1926 - O Rescu-  
rso Paul Plaisant

Certificado, fls-676

Certificado de registro  
nº. 1024 - De Off. en-  
direccado no Supremo  
Tribunal Federal -  
Destino - Rio de Janeiro  
no - Pague 3700 - as-  
signatura - Sam -  
(Carimbos do correio)



Peticão, fls. 677

Exmo. Int. Dr. Jur. Fede-  
ral da Secção d'este  
Estado - Por seu pro-  
curador ngra assignado,  
dizem os Drs. Marinó  
Alves de Camargo, Fran-  
cisco de Paula Valladares  
e Maria de Paula Vallada-  
res, na accão de demar-  
cação e divisão das  
terras Ladeara e Floris-  
ta que sendo diversas  
condomínios e compran-  
tes da referida demar-

Peticão re-  
querendo pos-  
se declarada  
deserta a og-  
pellação

causas e dividas appella-  
do para o Egregio Supre-  
mo Tribunal Federal  
da respectavel senten-  
ca proferida por Ex.<sup>a</sup>  
annullando o processa-  
do da audiencia de  
levacao em diante,  
accutece que ja decor-  
reu o prazo legal sem  
que os autos subissem  
a superior instancia.  
Isto posto os supplican-  
tes respeitosaente, re-  
querem a V. Ex.<sup>a</sup> que se  
ja declarado renunci-  
ado e deserto o recurso,  
na forma da lei, depois  
de pagas as custas, inti-  
mada a parte contraria.  
Nestes termos P. defini-  
mento (sobre as res-  
pectivas estampilhas ge-  
lerais.) Curitiba 20  
de Dezembro de 1920.  
Jose Pinto Rebelo Ju-  
nior

Despacho

+ Nos autos. Cite os appel-  
lantes para dentro de  
treis dias allegarem em-  
bargos, se tiverem. C. 20.

17 8  
20. VII. 920. C. Carvacho.

Procuração e Substa-  
belecimento, f.º-678-

Do presente instrumento particular, por mim fei-  
to e assignado, nomeio  
e constituo meu bastan-  
te procurador, in soli-  
dum, os Drs. José An-  
to Rebello Junior, casado,  
e Manoel de Oliveira Fun-  
co, solteiro, ambos advo-  
gados, letrados e resi-  
dentes nesta Capital, com  
poderes especiais e illimi-  
tados, para me represen-  
tarem e defenderem os  
meus direitos e intere-  
ses na accão de demar-  
cação e divisão da fazen-  
da Floresta e Cadeia, pro-  
cessada no Juizo Federal  
dizte Estado, podendo pa-  
ra tal fim requerer e  
allegar o que for neces-  
sario, acompanhar a  
quella accão em todos  
os seus termos e insi-  
dentes, em inferior e  
superior instancia, a  
tè final; deovar. se



em peritos; fazer ou a-  
ccitar contratos de ho-  
norrários com o aquien-  
sor laudado; impugnar  
a existência de falsos  
cendamiros; archivar sus-  
peições; usar em fim  
de todos os recursos em  
direito permissivos e sub-  
stabelecer aquelles pode-  
res; e outrosim, substa-  
belece nos ditos seus  
procuradores os poderes  
que lhe foram conferi-  
dos, para o mesmo fim,  
pelos D.ºs Francisco de  
Paula Valladares e Mario  
Sialho Valladares, por  
Antonio José Fogaca e  
Pras Calderari e pela  
Drepete Municipal do  
Traty, conforme instu-  
mentos de procuração  
fuitos aos autos d'aquella  
accão, respectivamen-  
te, a fs. 6, 276, 238 e 239  
sendo que dito substabe-  
lecimento se faz sem  
qualquer reserva. (So-  
bre o respectivo subo.)  
Cartileta 18 de Dezem-  
ber de 1920 - Marino  
Alves de Camargo. Re-



Reconhecimento - Reconhe-  
ço a firma e letra retro  
do Dr. Marius Alves de  
Camargo; do que deu fe.  
Em test. (signal) de vend.  
Gabriel Ribeiro. (sobre  
o respectivo selo:) Curitiba  
ba 18 de Dezembro de  
1920 - G. Ribeiro. (Es-  
ta o carimbo deste Tabel-  
lão)

Certidão, fls. 678<sup>a</sup> -

Certifico que intimai  
ao Sr. Dr. Luiz Gon-  
çaga de Quadros, pro-  
curador dos appellantes,  
por todo conteúdo da  
petição retro e seu des-  
pacho; ficou sciute e  
deu fe. Em 20 de De-  
zembro 1920. Presen-  
vão Raul Blaisant -

Peticão, fls. 679<sup>a</sup> -

Exma. Sr. Dr. Luiz Fede-  
ral da Secção. Di-  
zem Paulo Heyse e  
outros, por seu pro-  
curador abaixo, na a-  
ccão de divisaõ e demar-

demarcação do terreno Ca-  
deia ou Floresta, que  
corre por este Juizé,  
que foi interposto de  
despacho por V. Ex.<sup>a</sup>  
exarado em petições  
dos autores e outros, que  
pediram a descreção da  
appellacão pelos Suppli-  
cantes interposta -  
Para os fins de direito  
querem haver vista  
dos autos; assim pe-  
dem a V. Ex.<sup>a</sup> que se  
digne mandar abrir a  
nestes termos 88. de  
fevereiro - (Salve o  
respectivo selo federal.)  
Cartilla 20 de Desem-  
bro de 1920. pp Luis  
G. Quadros -

Despacho -  
Juz. C. 21 XII. 1920  
C. Carvalho -  
Vista., fs. 6798 -

Das vinte e um de  
Dezembro de 1920, fa-  
ço estes autos com  
vista ao Sr Luis  
Quadros, e faço este  
termo. Eu Paul



Paul Glaisant, Escre-  
vã, escrevi - - -

Vista

Y  
Tão as embargos em  
separado, escriptos à  
machina, em duas  
meias folhas de pa-  
pel datados, selados  
e assignado. Cori-  
tiba 22 de Dezembro  
de 1920 - pp. Luiz G.  
de Guayros - - -

Data

No mesmo dia supra  
declarado, me foram  
entregues estes autos.  
Eu Francisco Mara-  
valhas, Escrevente  
juramentado, o escrivi:  
Junta da fls. 6800.

No os vinte e dois  
de Dezembro de 1920,  
junto os embargos  
em frente. Eu Fran-  
cisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado,  
o escrevi. Eu Paul

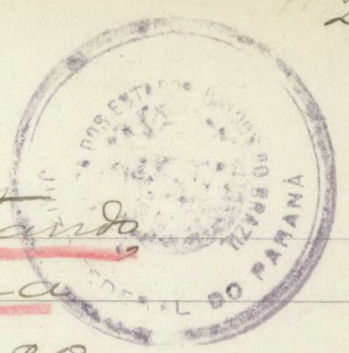
Eu Paul Claisant Es  
criuão, subscrevi -

Embargos, fls 681.

Embargos de  
justo impedimento.

Por embargos de justo im-  
pedimento, dizem Paulo  
Heyse e outros, como em-  
bargantes, contra o  
Dr. Marius Camargo  
e outros, como embar-  
gados, por esta ou me-  
lhor forma de direito  
E. S. N. 10 -

88. e dos autos consta:  
a) que tudo os embar-  
gantes appellado da sen-  
tença de fls. 664 a 666, foi  
a sua appellação rece-  
bida em ambas os  
effeitos, pelo despacho  
de fls. 672; b) que os  
appellados, ora embar-  
gados, aggravaram des-  
te despacho, para o  
Supremo Tribunal, sob  
o fundamento de não  
caber, no caso da sen-  
tença appellada, a ap-  
ellação interposta;  
c) que esse agravo su-  
bio a superior instan-



instancia não constando  
 até <sup>hoje</sup> nos autos a sua  
decisão nem sendo co-  
nhecida a seu teor; d)  
 Que, a despeito disso tu-  
 do, os Embargados, sem  
exibir a prova, de  
qual foi a decisão pro-  
ferida em seu agravo,  
pediram, não a cita-  
ção dos Embargantes  
para allegarem embar-  
gos de justo impedimen-  
to, mas, sem essa for-  
malidade essencial,  
requereram que aquella  
appellação fasse, dês  
logo, prolata renunci-  
ada e deserta; Ora, 2.<sup>o</sup>  
 §. que assim sendo,  
 nullo o processo de  
 deserção nintado ou  
 devem os Embargantes  
 ser relevados da deser-  
 ção, por verificar-se  
 o caso de justo impe-  
 dimento; de facto.  
 3.<sup>o</sup> §. que para a deser-  
 ção da appellação de-  
 ve o appellante ser  
 citado para, dentro  
 de três dias, allegar  
 embargos de justo im-

impedimento (Reg. 737 de  
1850, art. 657; Dec. n.º  
848 de 1890, art. 345), en-  
tretanto

4.º -  
J. que no caso pre-  
sente os Embargados  
pediram, na essa  
citacão para esse fim,  
mas, d'esse logo, a  
declaração de renuncia  
e deserção, omitindo  
formalidade essencial  
do processo, o mais

5.º -  
J. que não importa  
nem significacão tem  
em contrario, o facto  
de ter o M. J. no  
despacho exarado em  
pedido diverso, ordena-  
do a citacão dos Appel-  
lautes, porquanto esse  
não foi o requerido e  
d'esse modo, o referi-  
do despacho, na parte  
excedente, não pode  
sanar a deficiencia  
por ser ultra peti-  
tia (Ord. da L. 3, Tit. 63;  
Pimenta Bueno, Spont.  
n.º 205), quando assim  
não fosse. 6.º -



6º -  
 P. que, além dos factos  
enumerados no art. 710  
parte 3ª da Consoli-  
dação das Leis do Pro-  
cesso Federal, consti-  
tue tambem justo im-  
pedimento, capaz de  
relaxar da desercão, ou  
seus factos entre os quaes  
e impedimento judicial  
opposto pela parte con-  
traria; pois

7º -  
 P. que o art. 658 do  
 cit. Regulamento 737 de  
 1850, além d'aquelles  
 factos enumerados no  
 cit art. da Consol. in-  
 clue tambem, in fine  
qualquer outro impedi-  
mento legal e no art. 728  
declara não correrem  
termos e dilacões haen-  
do impedimento do juiz  
ou obstaculo judicial  
opposto pela parte con-  
traria; a seguir

8º -  
 P. que isso mesmo dis-  
 põe o art. 381 do Dec.  
 n.º 848 de 1890, citado,  
 bem como que é juris.



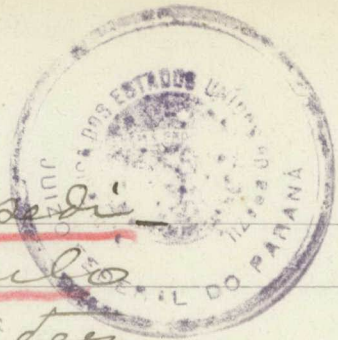
jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de acampar chensã e applicaçãõ do art. 346 d'esse Decreto, em combinacãõ com o citado art. 381; portanto

- 9 -

SP. que alem de muitos outros, ainda em accordo com de 16 de Outubro de 1918, publicado na Rev. de Direito, vol. 54 pag. 272, o Supremo Tribunal assim de cidiu, mandando interpretar aquelle art. 346 de accordo com o art. 381 e considerando o obstaculo judicial o impedimento opposto pela parte contraria, capaz de relevar da deserçãõ; ora,

- 10 -

SP. que o aggravo interposto pelos era embargados, maxime sob o fundamento de naõ haber a appella çãõ acceita e recebi da pelo despacho aggravado, constitue



constitue justo impedi-  
mento ou obstaculo  
judicial, que inter-  
trame e prazo para  
a subleida da appella-  
cao ate que seja deci-  
dido e dos autos con-  
ste a decisao respe-  
ctiva; de facto

11  
 8º. que o Supremo Tri-  
 bunal Federal, que  
 e o supremo interprete  
 das leis, tem em nu-  
 merosos acordams de  
 cidido ser esse aggra-  
vo, seja de peticao  
ou de instrumento ca-  
pas d'esse effeito. De  
 facto no acordam  
 n.º 1939 de 25 de Agosto  
 de 1915, publicado no  
 Manual de Jurispruden-  
 cia de O Kelly, decla-  
 ran: " O aggravo  
interposto do despacho  
que receber a appella-  
cao e fixen - he o  
effeito, inpede o de-  
curso de prazo de  
seis mezes, estabeleci-  
do para a apresenta-  
cao dos autos a instan-

instancia superior" no  
acórdam de 18 de Maio  
de 1918, publicado no  
Vol. 52 da Rev. de Direito  
pag. 532, julgou: "o  
interposição do recurso  
de agravo pelo appel-  
lado, interrompe o  
prazo legal para a apre-  
sentação à instancia  
superior". Por igual,  
no acórdam de 16 de  
Outubro, citado, deter-  
mina claramente o se-  
guinte: "A inter-  
posição desse agravo  
constitue e nem po-  
de deixar de constitu-  
ir, justo independentemente  
da apresentação dos  
autos de appellação  
a instancia superior!"  
Ouida em recentissi-  
mo acórdam, unani-  
me como todos os de  
mais citados, datado  
de 8 de Janeiro de 1919,  
publicado na mesma  
revista, Vol. 57. Pag.  
158, bem accentuan-  
do do que acima é, quer  
se trate de agravo  
de petição, quer de

de instrumento, fulgou:

99 O Superior Tribunal Federal, já firmou em diversas acordãos, a doutrina de que o prazo de seis meses para que a appellação suba a instância superior, é interrompido pelo recurso de agravo maximé, quando é de petição 99. Nas das circunstancias.

- 12 -

99. que, com muito mais rarão assim deve ser quando o agravo interposto, verba sobre si cabe ou não a appel- lação recebida pelo des- paicho agravado, por- que, é obvio, somen- te depois da decisão podera ter ella sequi- mento; assim é cer- to e

- 13 -

99. que si nullo não fosse o presente proce- so, de deserção, deviam ou dever os embargan- tes ser relevados do pedido, em face d'aquel

d'aquelles disposições  
legaes e da doutrina  
firmada pelo Supre-  
mo Tribunal, devem  
do novo prazo lhes  
ser assignado com  
a prova de decisão pro-  
ferida em referido  
aggravo; finalmente

14  
P. que os presentes em-  
bargos devem ser re-  
cebedos e, ouvida a  
parte contraria em  
24 horas, devem ter  
a marcha commum  
aos embargos, visto  
como o prazo de  
trez dias a que se refe-  
re o art. 657 do Reg. 137  
citado e o correspon-  
dente do Dec. n. 848 cit;  
e para allegar os  
embargos. Os Embar-  
gantes pedem que,  
com essa marcha,  
sejam apual fulgados,  
para o effeito de serem  
releuados da decisão  
e lhes ser assignado  
novo prazo, condemnan-  
do-se mais os Em-  
bargados nas custas.



custas. Protesta-se por  
todas as pravas em  
direito permitidas, in-  
clusive o depoimento  
pessoal dos embargados,  
 sob pena de confissão  
 e S. N. E. C. (sobre  
 o respectivo selo federal.)  
 Curitiba 22 de Dezembro  
 de 1920 - pp. Luiz Gon-  
 zaga de Quadras, ad-  
 vogado - - -

Conclusão, fls. 683.

Los veinte e dois dias  
 do mez de Dezembro  
 de 1920. Faço estes au-  
 tos conclusivos ad m. m.  
 O. m. p. Federal. Eu  
 Francisco Maranhão  
 Escrevente juramentado  
 o escrevi. Eu Paul  
 Thaisant, lescrivor, sub-  
 scrivi - - -

Conclusos.

Digam os appellados  
 em 24 horas, sobre  
 o motivo dos embar-  
 gos de fls. 681. C.  
 22 XII. 920. C. Carva

ho. - Data -

No mesmo dia supra  
me foram entregues  
estes autos. Eu Fran-  
cisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado  
o escrevi. Eu Paul  
Plaisant, Escrevente sub-  
screevi.

Vista, fls. 683<sup>o</sup>.

Aos vinte e tres dias  
do mes de Dezembro  
de 1920, faço estes au-  
tos com vista ao Dr.  
Jose Ginto Rebello Junis.  
Eu Francisco Maranhães,  
Escrevente juramentado  
o escrevi. Eu Paul Plai-  
sant, Escrevente, subscree-  
vi.

Vista

Vão as razões dos Em-  
baixados em separa-  
do. Curitiba 24 de  
Dezembro 1920. Rebel-  
lo Junis

Data



Data

No mesmo dia supra  
declarado, me foram  
entregues este autos.  
Em Francisco Marna  
valhas, Escrevente  
juramentado, e escrevi.  
Em Paul Plaisant,  
Escrivão, subscrevi.

Juntada. fls 684.

Nos vinte cinco dias  
do mes de Dezembro  
de 1920, junto a con-  
testação em frente.  
Em Francisco Marna  
valhas, Escrevente  
juramentado, e escre-  
vi. Em Paul  
Plaisant, Escrivão, sub-  
screvi.

Contestação. fls 685.

Selos Embargados.  
O Dr. Francisco de Paula  
Talladares e outros re-  
quereram a renúncia  
e desistência da appella-  
ção interposta por  
Paulo Heyse e outros



da sentença proferida  
na acção de demarca-  
ção e divisão da "Faz-  
enda em Cadeia", mu-  
nicípio de Traty, des-  
te Estado. Orequeri-  
mento está redigido  
em termos de direito  
mas só porque se pede  
a renúncia e deserção  
do recurso de appella-  
ção, como ainda se  
pede que o processo  
respectivo tivesse lo-  
gar na forma da lei.  
Na forma da lei  
o M. Juiz proferiu o res-  
peitavel despacho:

"Nos autos. Cite os  
appellantes para dentro  
do prazo de três dias  
allegarem os embar-  
gos se tiverem".

Vê-se pois que a alle-  
gação dos embargantes  
constantes dos itens  
numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6 não  
tem alcance juridico.

O rito processual para  
o julgamento de deser-  
ção e' o dos arts. 709 a  
711 da Consolidação,  
mas havendo a mar-



marcha common das  
embargos, assignatura  
 de prazo de dilacão,  
 como pretendem os  
 Embargantes. Dessa  
 forma, qualquer pro-  
 cea que os Embar-  
 gantes tivessem ad-  
 duzir deviam pro-  
 duzir no prazo de  
 treis dias da vista  
 e trazel-a com os  
 embargos, mesmo  
 porque não seria li-  
 cito prolongar o pro-  
 cesso da desercão, por  
 meio e forma de que  
 a lei não cogita.

Diz o artº 409 da  
 Consolidação: "Para  
 o julgamento da des-  
 ercão deverá ser ci-  
 tado o appellante ou  
 seu procurador para  
 dentro de treis dias  
allegar embargos de  
justo impedimento."

Sobre o assumpto a-  
 crescenta o artº 411: -

"Ouvido sobre a ma-  
 teria dos embargos  
 em 24 horas o appel-  
 lado si o juiz rela-

relaxar da desercão o  
appellante, lhe assi-  
gnará de novo pa-  
ra a remessa dos  
autos entre tanto  
tempo quanto for  
procedo que esteve  
impedido". Ora, re-  
almente impedidos es-  
tiveram os Appellan-  
tes desde a interposi-  
ção do agravo até a  
decisão deste. Con-  
forme se prova com  
a certidão junta e  
agravo interposto  
pelos Appellados, ora  
Embargados, foi de-  
cidido pelo Egrégio  
Supremo Tribunal  
Federal aos 15 de maio  
do corrente anno, ten-  
do sido publicado  
no "Diário Official"  
nº 112 de 16 de maio  
dos mesmos mes e  
anno - Se contar-  
mas pois, a prazo pa-  
ra os autos serem a-  
presentados ao Supre-  
mo da data da pu-  
blicação do Accordam-  
no "Diário Official" e



teremos que de 16 de Maio  
a 20 de Dezembro, da  
ta do requerimento  
pedindo a desercão de  
correr o lapso maior  
de seis meses, tempo  
irrogável em que  
devem subir os autos  
a Superior instância.  
Note-se ainda que o  
recurso acordam  
proferido sobre o  
agravo interposto é  
irrecorrível, tendo, por  
isso, transitado em  
julgado, desde a sua  
publicação. Fato  
é verdade que não  
é embargável o assi-  
gnalado acordam que  
Heandido de Oliveira  
Filho "Theoria e Prática  
dos Embargos" enume-  
ra no numero 30, pag.  
187 os casos de embar-  
gos, não mencionan-  
do os que decidem so-  
bre a espécie, como  
cabíveis. Por outro  
lado, verifica-se da  
certidão inclusa  
que a decisão do ag-  
ravo foi favora-

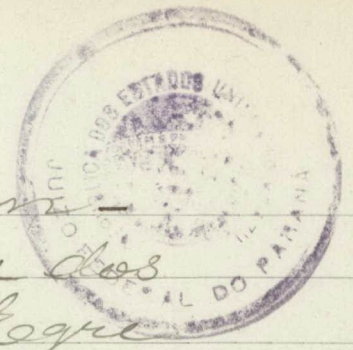
Favoravel aos Embar-  
gantes pelo que nao  
ches era permittido  
usarem de qualquer  
recurso, mesmo que  
recurso coubesse.

Este posto, espera-se  
que o M. Juiz declare  
deserta a appellacao  
interposta pelos Em-  
bargantes, por ser de  
direito e justica.

(Sobre o respectivo  
Sello Federal.) Cori-  
tiba 24 de Dezembro  
de 1920. - Jose Diniz  
Rebello Junior.

Certidão, fls. 686.

Paul Clausant, Es-  
crivao do Juizo Fe-  
deral na Seccao  
de Parana. Certi-  
fico, por me ser pe-  
dido, que revendo  
os "Diarios Officiaes"  
da Republica existen-  
tes no arquivo d'este  
Juizo, no de numero  
cento e doze, de Do-  
mingo, dezesseis de  
Maio de mil nove-



noventa e cinco, em  
 contarei a resenha dos  
 julgamentos do Equi-  
 lio Supremo Tribu-  
 nal Federal, na ses-  
 são de quinze de  
 maio do anno aci-  
 ma referido, o se-  
 guinte aggravos: No  
 2452 / dois mil sete-  
 centos e cinquenta e  
 dois. Parana. Re-  
 lator o Sr. Minis-  
 tro Pedro dos Santos;  
 Aggravante, o Sr.  
 Marins. Alves de Ca-  
 margo; agravados,  
 Paulo Heyse e outros.  
 Negou-se provimen-  
 to no aggravos, una  
nimamente. Nada  
mais continha em  
dito aggravos e de  
 que, com fidelidade,  
 extrahi esta certidão  
de proprio Diario  
Official a que me  
 referi e ao qual me  
 reforto e dou fe. Eu  
 Francisco Maravilhas  
 Escrevente juramen-  
 tado, o escrevo. Eu  
 Paul Plaisant, Escri-

Escrivão, subscrevi, con-  
feri e assigno. (So-  
bre uma estampilha  
de seiscentos reis.) Co-  
nclusa 23 de Dezem-  
bro de 1920. Escriv-  
ão, Paul Plaisant.

Conclusão, fls. 687

Nos vinte sete dias  
do mes de Dezembro  
de 1920, faço estes  
autos conclusos ao  
Mm. Dr. Juiz Federal  
Eu Francisco Marava-  
lhas, Escrevente jur-  
mentado, o escrevi.  
Eu Paul Plaisant,  
Escrivão, subscrevi.

Conclusos

Cautados e sellados. C. 27.  
XII. 920. C. Carvalho.

Data -

No mesmo dia supra  
declarado, me foram  
entregues estes autos.  
Eu Francisco Mara-  
valhas, Escrevente ju-



juramentado, e escreveu  
Escrivão Paul Plaisant,  
Escrivão, subscreveu

Das Custas - fs. 687v.

Dr Juiz treis mil reis  
Escrivão, de setete mil  
e quinhentos reis, sellos  
de folhas - Sete mil e  
quinhentos. Dos vinte  
Sete mil e setecentos  
reis - Em 27 de Dezem-  
bro de 1920. O Escrivão  
Paul Plaisant. - - -

### Certidão -

Certifico que inti-  
mei o Dr Rebelo Ju-  
nior, para preparar  
estes autos de acor-  
do com a carta su-  
pra; do que deu fe.  
Caritiba 27 de Dezem-  
bro de 1920. O Escrivão  
Paul Plaisant - - -

Sellos de folhas:  
sobre sete mil e quinhen-  
tos reis, em estampi-  
chas federaes; Em  
27 de Dezembro de 1920.



1920. Descreva Paul  
Plaisant - - - -

Emolumentos do M.

Juris: - - -

( Está uma estam-  
peira federal do valor  
de três mil réis, as-  
sim inutilizada: )

Em 27 Dezembro de  
1920. Descreva Paul  
Plaisant. - - -

Conclusão -

Hoje vinte sete dias  
do mes de Dezembro,  
de 1920. faço estes  
autos conclusos ao  
Mm. Dr. Juris Federal.  
Em Francisco Maria  
realhas, Escrevente pu-  
ramentado, o escrevi.  
Em Paul Plaisant, Es-  
crivaõ, subscrevi.

Conclusos -

Vistos: - Visto que se  
acha quido e prazo  
legal, dentro do qual  
os presentes autos de-  
viam ser apresentados.

Sentença



apresentados na instância superior, por effeito da appellação interposta a fls. 671 e recebida a fls. 672, e não tendo os appellantes opposição impedimento plausível, nos termos do art.º 346. do Dec. nº 848; e considerando o que se acha juridicamente exposto a fls. 685, julgo deserta e não seguida a mesma appellação e mando que se execute a sentença a fls. 664 v., pagas pelos appellantes as custas. Valor arbitrado, vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e vinte. João Baptista da Costa Carneiro Lihro - -

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Em Francisco Maravalhas, Escrevente. juramentado, o escrevi. Em Paul Plaisant, Escrevaes, subs.

subscryvi - - - -

Certidão, fls 689 -

Certifico que intimiei  
nesta Cidade, por todo  
o conteúdo do despacho  
reterro, que julga deser-  
ta a appellação, os Srs.  
Leuz Quadras e José Pri-  
to Rebelo Junr; Jua-  
rain scientes e deu fe.  
Carteira 30 de Desem-  
ber de 1920. Olesant.  
Paul Plavant. - - -

Petição de agravo -

Petição do  
actual ag-  
gravo  
-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Fe-  
deral d'esta Secção -  
Disem Paulo Keyse e  
outros, por seu procu-  
rador ab arzo, na accão  
de divisão e demarca-  
ção do terreno Floresta  
que corre por este Juiz.  
que tendo sido irritada  
da sentença do R. Ex.  
que julga deserta a  
appellação interposta  
pelos Supplicantes da  
sentença que julga  
nullo o procedido da



da audiência de laudo  
 apenas, em diante, mas  
 se conformando com a  
 quella veneranda decisão  
 que regeitau os seus em  
largos de justo impedi-  
mento, querem, data  
venia, d'ella aggruuar  
 para o Supremo Tribunal  
 Federal. Os supplican-  
 tes fundamentam seu  
 agravo no art.º 715, le-  
tra i - do Dec. nº 3084 de  
 5 de Nov. de 1898 e in-  
 dicam como offendi-  
 das pela sentença a-  
 gruuada os art.º 336, 345,  
 346, 347 e 381 do Dec. nº 848  
 de 1890; art.º 645 e 657 do  
 Dec. 737 de 1850; art 742 da  
 Consolidação das Leis  
 da Justiça Federal, parte  
 3a art.º 145 do Reg. do  
 Supremo Tribunal Fe-  
 deral. Sem estarem  
 dentro do prazo legal,  
 pedem a V. Ex. que se  
 digno mandar por  
 termo o seu agravo,  
 d'elle mandar intimar  
 a parte contraria, na  
 pessoa de seu procurador  
 e ordinar que se prosi-

prosiga nos interiores  
termos do recurso. Nes-  
tes termos 88. deferrim-  
to. ( sobre o respectivo  
selo.) Curitiba 3 de  
Janeiro de 1921. pp. Luiz  
Gonzaga de Quadros, ad-  
regrado

Despacho  
Sim. C. 4. I. 920 C.  
Carvalho

Termo de Orogado.

Nos quatro dias do  
mes de Janeiro de 1921,  
nesta Cidade de Curitiba,  
em meu Cartorio, com-  
pareceu o ~~Expediente~~  
Dr. Luiz Gonzaga de  
Quadros, reconhecido  
pelo proprio, que dou-  
fe, e por elle me foi  
dito que, em nome  
de seus constituintes,  
Paulo Heyse e outros,  
e na cidade de divi-  
sas e deimar casa da  
fazenda Floresta ou  
Cadeia, em que são  
autores Francisco Bal-  
ladares e outros, tendo  
o homem jurado nao

não prevendo os embar-  
 gos de justo impedimento  
 são appostos ao pedido  
 de deserção da appella-  
 ção dos seus consti-  
 tuentes, e não se con-  
 formando com essa  
 respeitável decisão, po-  
 rem não jurando,  
 exarada a fls 688 e. dos  
 autos, vinha aggraver  
 com o devido respei-  
 to, como de facto pe-  
 lo presente, a aggrava-  
 ção desse despacho, para  
 o Supremo Tribunal  
 Federal, com funda-  
 mento no art.º 115, Letra  
 i do Dec. nº 3084 de 5  
 de Novembro de 1898,  
 por ser a decisão aggra-  
 vada offensiva dos  
 artos 336, 348, 346, 347 e  
 381, do Dec. nº 848 de  
 1890; artos 645 e 657 do  
 Reg.º 937 de 1850; do art.º  
 142, parte 3.ª da Consolida-  
 ção das leis da  
 Justiça Federal e do art.º  
 145 do Reg.º interno do  
 Supremo Tribunal  
 Federal; assim, e  
 na forma da sua



petição retro que fica  
fazendo parte indignan-  
te deste termo, sem  
por aggravado. Para  
instruir o seu recurso,  
pede e requer para con-  
stituir o instrumento  
do aggravado a transcri-  
ção da transladação  
dos actos stemmados  
do processo dos autos prin-  
cipaes, desde fls 71 a  
889. E de tudo  
assim disse e me pe-  
diu lhe lavrei e pre-  
sente termo que lido  
e achado conforme  
assigna. Eu Fran-  
cisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado  
o escrevi. Em Paul  
Plasant, Escrivão Sub-  
secreta. Luis Gon-  
zaga de Guadros.

## Certidão

Certifico que instrui  
o advogado D. José  
Espirito Rebelo Junr  
do conteúdo da peti-  
ção retro, seu despa-  
cho e do respectivo



respeitoso termo de  
 agnoscão, do que foi  
 com ciência e de  
 fe. Cantileira & Ja  
 meiro de 1921. A Es  
 creitor Paul Plaisant.  
 Nada mais se conti  
 nha em os ditos e men  
 cionados autos, cujas  
 peças me foram apor  
 tadas e que aqui bem  
 e fielmente extraí, e  
 das quaes me repor  
 to e dou fe. Em fun  
 ções mandadas, as  
 cremente juramentado  
 e escrevi. In. Paul  
 Plaisant, escrevi. Que  
 subscrevi, Cantileira & Ja  
 meiro.

9  
 1

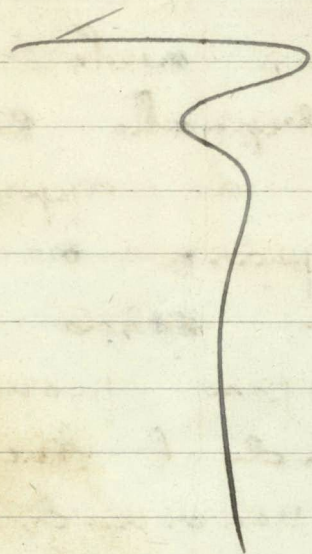


de 7 de Janeiro 1921  
 R. 47.000  
 6.14.40  
 62.400

—————



Juntada  
Dos doze dias do mes de  
Janeiro de 1921, junto a  
cartea minha em frente  
Eu Francisco Marceano,  
Escrevente juramentado, e es-  
crevi - J. Pal Mai-  
jor, e mais, subscrisi.



### Pelos aggravados.

Não cabe o agravo interposto com o fundamento invocando as leis citadas como feridas.

O recurso não é mais do que um ardit de quem bancaram não os agravantes para protelarem indefinidamente o feito. Poucos já não são os incidentes levantados pelos agravantes com o deliberado propósito de protelarem, ocasionadora de grandes prejuizos aos agravados.

Appellaram os dca agravantes da sentença pela qual o M. Jiz houve por annular, em parte, o processado na acção de demarcação e divisão do immovel "Floresta e Bacia", municipio do Traty, neste Estado.

No despacho com que o M. Jiz recebeu a appellação, houve agravo para o Egregio Tribunal que em sessão de 15 de Maio de 1920 negou provimento por unanimidade (Accórdam nº 2752)

No venerando Accórdam então proferido não houve interposição de recurso algum, mesmo por quem não cogitam as leis processuas de recurso sobre Accórdam proferidos em casos como

os da especie.

Se não cabia recurso da decisão, é claro, que esta passou em julgado.

Agora, assim sendo, o prazo para os autos da appellação serem apresentados ao Egregio Tribunal começou a correr de 16 de Maio de 1920, data de sua publicação no "Diario Official".

Contando-se de 16 de Maio a 20 de Dezembro de 1920, data do requerimento pedido a desença, teremos que decorreu lapso maior de seis meses, tempo certo em que devem chegar á superior Instancia os referidos autos.

E se decorreu tal prazo, desta está a appellação interposta. Tanto mais que o impedimento allegado não tem procedencia.

Isto posto e tendo corrido regularmente o processo da desença, espera-se que seja negado provimento ao agravo apresentado, por ser de direito

Justica.

Luiz Alves  
José Luiz  
José Luiz  
José Luiz  
12 de Janeiro de 1921  
Rebello  
12 de Janeiro de 1921  
Rebello



12

C. B. M.

Das doze de Janeiro de 1921, saõ  
estes autos conclusos ad m. Dr. Jui-  
tissimo. Em Janeiro de 1922, a  
Escrivania juramentado, o escrevi  
Em. Paul Marant, escrivão, subscrito

C. B. M.

Persuadido de que não foi agravado os agrava-  
vantes, manteve a decisão agravada, à fls.

29 v. e 30, n. os autos.

Trata-se de um recurso interposto da senten-  
ça que julga deserta e não repetida, a  
appellação, à que se refere o referimen-  
to de fls. 11.

Deve correr o prazo para apresentação do  
autor de appellação, na instância superior  
de data de 8 de Janeiro de 1922, como se  
vê de certidão à fls. 12 v. e 13, e eviden-  
te que, quando foi apresentada a pe-  
tição de fls. 16, pedindo a deserca, esta  
já tinha, de facto, ocorrido; e os appul-  
vantes, ora agravantes, no prazo de  
embargo, não allegaram nenhuma gra-  
ve e prolongada, ou parte, ou guerra,  
impedindo estes, as funcções de Jui-  
tissimo, nos termos do Dec. n. 848, art.  
346.

Preteridem, porém, os agravantes, que o  
recurso de agravos de 12 de Janeiro de  
anno passado, à fls. 13, interposto,

pela appellada, ou aggravada, de despacho pelo qual seubi a appellação, com títuo obstáculo judicial, opposto pela parte contraria, e que, em virtude d' este impedimento, não devia correr o prazo marcado para apresentação dos autos d' appellação no Juizo, ad quem.

É preciso interpretar e applicar a lei, de forma que os seus despozições não colidam, se houver nissas, entre si; - Nas preliminares, sobre o processo civil, parte terceira do Dec. n.º 3084, está prescripto, de modo geral, que não correm os termos e dilações, ha vendo impedimento de Juiz, ou obstáculo judicial opposto pela parte contraria; nas despozições referentes ao recurso de aggravos, está estabelecido que este, quando d' instrumentado, como foi o de fls. 15 e como é o presente, sobre a instancia superior, sem prejuizo do processo.

Por onde se vê que a regra geral, sobre termos e dilações, não pode ser invocada, quando se trata d' aggravos de instrumentado, proprio este não prejudica o andamento do processo, e portanto, por motivo d' este, nem os termos nem a dilações, podem ser interrompidas.

Dizem ainda os aggravantes que os embozo de juizo impedimentos deviam

seguiu o processo estabelecido, para os  
 demais corpos. A forma processual,  
 admitida no caso sub-judice, foi a  
 que se acha expressa no art. 345 e  
 seguintes do cit. Dec. n. 848, mas  
 que era lícito amplial-a, ex-propria  
autoritate, tanto mais, quanto os cor-  
 pora de fl. 19 v. não se referem  
 a questões de facto, como as indica-  
 da, no referido art. 346.

affirmando eu, por fim, que a dis-  
 posicao do Regulamento do Supremo Tri-  
 bunal Federal, invocada pelos appo-  
 nentes, si e exigivel, quando ha  
 execucao a realisar-se, na instanc-  
 cia inferior, e que o recurso de  
 appello, que os mesmos apponan-  
 tes tem como interrompendo o  
 prazo, para apresentacao dos autos  
 de apellaes, na instancia super-  
 ior, ja foi decidido, ha mais de  
 seis mezes, conforme a autida de  
 fl. 27 v., quando que sobre estes  
 autos, no prazo legal.

Cidade de Co-  
 ntilo, treze de Janeiro de seis mil e  
 oitocentos e oitenta e um.

João Baptista Coutinho  
 Data

No mesmo dia supra  
 declarado, me firmo entre-

entregues estes autos. Em  
Francisco Maranhão, Escreve  
receto juramentado, o escriu. e.  
Paul Mairat, escreve, subscrit-

Certifico que assistei o  
advogado dos agravantes  
para preparar estes autos,  
do que deu fe -  
Coatiba 14 Janeiro 1921 -

Observed  
Paul Mairat

---

Emolumentos do M. Juiz:



de.  
Paul Mairat



1921  
Paul Mairat

---

Sellos de \_\_\_\_\_ fls.:

de.  
Paul Mairat



1921  
Paul Mairat

---

Certifico que vitimei os  
advogados Dr. Luiz G. de Souza  
douro e José Pinto Rebelo Junior,  
para serem se fizesse a  
remessa destes autos ao  
Supremo Tribunal Federal,  
do que eu fei.

Caritiba 14 Junho 1921

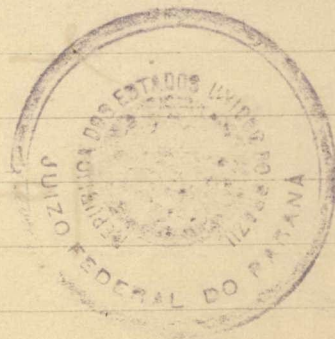
Esse  
Paul Maisot

---

Remessa

Das quatorze dias  
do mes de Janeiro de 1921,  
faço destes autos remessa ao  
Tribunal Supremo Tribunal  
Federal por intermedio do  
seu Ill<sup>mo</sup> Dr. Secretario Sen  
Ferreiro Maranhães, esse  
presuntivo, e esse em Paul  
Maisot, esse, subscrisi.

Remittidos





THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Chicago, Illinois  
August 19, 1954

Dear Mr. Tolson:

I am writing you in response to your letter of August 17, 1954.

I am sorry that I cannot give you a more definite answer at this time.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

I am sure that you will understand my position.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezessete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e um me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Galucallem u. Suenizant*

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos trinta e sete (37) - folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
17 de Janeiro de 1921.

O Secretario,

*Galucallem u. Suenizant*

TABLE OF CONTENTS

1. Introduction  
2. The first part of the book  
3. The second part of the book  
4. The third part of the book

5. The fourth part of the book  
6. The fifth part of the book  
7. The sixth part of the book

8. The seventh part of the book  
9. The eighth part of the book  
10. The ninth part of the book

11. The tenth part of the book  
12. The eleventh part of the book  
13. The twelfth part of the book

14. The thirteenth part of the book  
15. The fourteenth part of the book  
16. The fifteenth part of the book

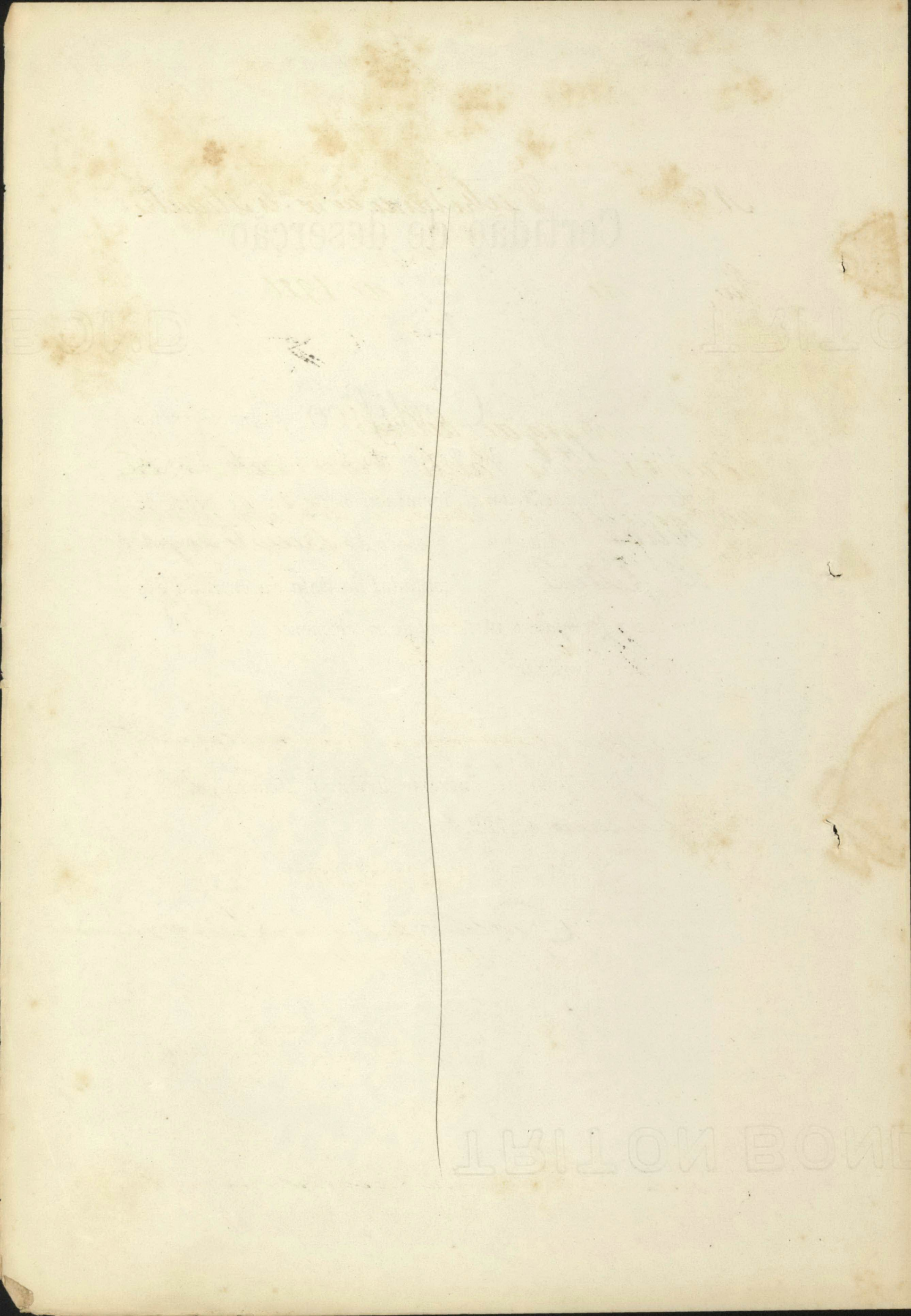
# Certidão de deserção

*Certifico* que, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno deste Egregio Supremo Tribunal Federal, terminou nesta data o prazo de cinco dias para o preparo do prelito agravo de petição, contados da data da entrada dos autos nesta Secretaria, ut termo de recebimento de fls. 38.  
O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22  
de Januário de 1921.

O Secretario,

*Galvão*



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,  
Nº 4304 Distribuído ao Ex. Sr. Ministro  
J. Cunha  
Em, 30 de Agosto de 1926  
Sua Excelência

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes  
autos de agravo de petição  
seu agravações Paulo Heyne e outros e <sup>em que</sup> são  
agravados o Dr. Francisco de Paula Valabão  
e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16  
de Agosto de 1926

O Secretario  
Galvão Guimarães e Sacramento

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.  
Ministro José Alfredo de Azevedo

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30  
de Agosto de 1926

O Secretario  
Galvão Guimarães e Sacramento

Julgo por sentença reanunciada e deserta  
o recurso, pagos os custos por se  
remeter. Distrito Federal 31 de Agosto  
de 1926. *Guospet. Costa*

REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 1926  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado Paraná  
Justo J. Carr  
Oficial Judiciário

## SESSÃO

---

Exmos. Snrs. Ministros :

A. Cavalcanti — Pte.

G. Natal

Godofredo Cunha

Leoni Ramos

Muniz Barreto

P. Mibielli

Viveiros de Castro

Edmundo Lins

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Heitor de Souza

Pires e Albuquerque, P. G.

Juiz semanario o Exmo. Snr.

Ministro

*A. Ribeiro*

Publicado em 10 de Set de 1926